PROCESSO TC nº 07015/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Joca Claudino
Exercício: 2020
Responsável: Jordhanna Lopes dos Santos – Prefeita Municipal
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00515/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO/PB, SRA. JORDHANNA LOPES DOS SANTOS**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Jordhanna Lopes dos Santos;
2. **Aplicar MULTA PESSOAL** a Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, no valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 80 UFR – PB,** por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**;**
3. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de Joca Claudino no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de novembro de 2022

PROCESSO TC nº 07015/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 07015/21 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **JOCA CLAUDINO**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, sob responsabilidade da Sra. Jordhanna Lopes dos Santos.

Em sede de relatório inicial de Prestação de Contas Anual às fls. 3583/3616, a Auditoria menciona as seguintes informações:

a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 081/2019, publicada em 14/02/2020, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas de **R$ 26.908.000,00**;
b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R$ 8.072.400,00,** equivalente a **30,00%** da despesa fixada na LOA;
c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R$ 16.323.130,31**, equivalendo a 60,66% da previsão inicial;
d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R$ 17.546.535,16**;
e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R$ 10.858.427,01**;
f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R$ 15.874.840,20**;
g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **71,96%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
h. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **17,29%** da receita de impostos.

Por fim, a Auditoria conclui pela presença de irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável.

Despacho à fl. 3617 com vistas à notificação da Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, Ex-Gestor(a), bem como, o Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa, Gestor(a), para, querendo, prestarem esclarecimentos acerca do relatório da Auditoria de fls. 3583/3616.

Defesa encaminhada pela Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, por meio de seu representante legal, através do Doc. TC 84651/22.

Defesa encaminhada pela Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa, por meio de seu representante legal, através do Doc. TC 80847/22.

Em sede de análise de defesa às fls. 5581/5606, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes inconformidades:

- **De responsabilidade da Sra. Jordhanna Lopes dos Santos – ex-Prefeita Municipal:**

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R$ 1.223.404,85;

PROCESSO TC nº 07015/21

2. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) art. 212 da Constituição Federal (aplicação 21,48%);
3. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, porém, em novo montante de R$ 617.413,88;
4. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, no valor de R$ 1.793.386,41;
5. Não recolhimento de empréstimos consignados Lei 10.820/03 e/ou Legislação Municipal;
6. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R$ 20.400,97; e
7. Elaboração de orçamento superestimado Art. 1º, § 1º e 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº. 2205/22, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pelo (a):

a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da então Chefe do Poder Executivo do Município de Joca Claudino, Sr. Jordhanna Lopes dos Santos, relativas ao exercício de 2020;
b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
c) APLICAÇÃO DE MULTA à responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, em face da transgressão a princípios constitucionais e a normas legais;
d) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
e) INFORMAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis quanto aos fatos constatados nestes autos;
f) RECOMENDAÇÃO à atual gestão municipal no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos das legislações pertinentes, a fim de não repetir a eivas ora detectadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer, mormente, as alvitradas pelo Órgão Técnico, nos seguintes termos: a) atentar-se para a situação aquém da desejada, verificada através dos indicadores de desempenho listados, na gestão da educação do município de Joca Claudino; b) tomar conhecimento da situação dos indicadores de saúde do município; e c) tomar providências a fim de adequar o manejo e destinação de resíduos sólidos à legislação ambiental vigente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, remanesceram irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

Ocorrência de déficit na execução orçamentária, no montante de R$ 1.223.404,85, sem adoção das providências efetivas:

Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, no valor de R$ 1.793.386,41:

PROCESSO TC nº 07015/21

Foi verificado déficit de execução orçamentária, no montante de R$ 1.223.404,85, e insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R$ 1.793.386,41. É sabido que as eivas em tela repercutem no equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contrariar as normas gerais de Direito Financeiro no tocante às insuficiências financeiras. Por esta razão, cabíveis recomendações à Administração Municipal no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências, sem prejuízo de aplicação de sanção pecuniária com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) art. 212 da Constituição Federal (aplicação 21,48%);

No que concerne à aplicação em MDE, destaco o meu entendimento de que o valor correspondente à contribuição para a formação do FUNDEB deve ser computado como aplicação em MDE.

Compulsando-se os autos, verifica-se que esta quantia foi de R$ 1.961.499,06 (fl. 3587).

As despesas custeadas com recursos de impostos, por sua vez, foram da ordem de R$ 1.294.634,06 (fl. 3594).

No entanto, deste montante, devem ser excluídas despesas com restos a pagar sem disponibilidade financeira no final do exercício, da ordem de R$ 228.658,51, além de exclusões efetuadas pela Auditoria no montante de R$ 4.744,95 (fl. 3594). Obtém-se, após as deduções, a importância de R$ 1.061.230,60.

Desta feita, somando-se o valor da contribuição para o FUNDEB (R$ 1.961.499,06) com o total das despesas custeadas com recursos de impostos após as devidas deduções (R$ 1.061.230,60) tem-se que o total de aplicações em MDE corresponde a R$ 3.022.729,66.

Ante o exposto, considerando que o total das receitas de impostos e transferências equivaleu a R$ 10.858.427,01 (fl. 3594), tem-se que o percentual de aplicação em MDE para o exercício foi de **27,83%**. Tal resultado situa-se acima do mínimo de 25% exigido na CF/88.

APLICAÇÕES EM MDE	VALOR (R$)
1. Contribuição para o FUNDEB	1.961.499,06
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	1.294.634,06
3. Exclusões	4.744,95
4. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	228.658,51
5. Total das Aplicações em MDE (1+2-3-4)	**3.022.729,66**
6. Total das Receitas de Impostos e Transferências	10.858.427,01
7. Percentual de Aplicação em MDE (5/6*100)	**27,83**

PROCESSO TC nº 07015/21

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, porém, em novo montante de R$ 617.413,88:

Conforme consta no relatório da Auditoria, à fl. 3601, as obrigações patronais estimadas totalizaram R$ 1.571.966,43 e as obrigações patronais pagas, após a análise da defesa, corresponderam a R$ 954.552,00, ou seja, uma proporção de 60,72%.

A eiva em tela enseja, portanto, a emissão de recomendações com vistas ao adimplemento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Edilidade ao INSS, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Não recolhimento de empréstimos consignados Lei 10.820/03 e/ou Legislação Municipal, no valor de R$ 81.899,51:

A irregularidade em análise é decorrente de denúncia formalizada pelo BANCO BRADESCO S.A. em face do Município de Joca Claudino (Processo TC nº 04164/21, anexado aos presentes autos). *In casu*, informa-se que foram descontados valores que totalizaram R$ 81.899,51, em folha de pagamento, a título de adimplemento de parcelas de empréstimos consignados concedidos pela instituição financeira denunciante a servidores da municipalidade, e que deixaram de ser repassados ou o foram em atraso.

Conforme menciona a Auditoria, à fl. 3603 (*in verbis*):

> *"[...] o total de receitas registradas em alusão aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores da Prefeitura de Joca Claudino/PB foi de R$ 30.298,94".*

Ademais, menciona, às fls. 3604/3605 (*in verbis*):

> *"Relaciona-se, logo abaixo, a partir da tabela "Receitas Extraorçamentárias Detalhadas (de 01/2020 a 12/2020)" – Doc. 58283/22, os valores retidos em folha e não registrados como receita extraorçamentária, em consulta ao SAGRES:*
>
> *[...]*
>
> *Os valores não lançados na receita extraorçamentária, conforme tabela acima, somam R$ 57.265,04."*

A falha constatada revela a falta de planejamento no tocante ao cumprimento das obrigações do Ente. Cabível, pois, aplicação de multa pessoal à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R$ 20.400,97:

A eiva em tela se refere à aquisição de medicamentos, no montante de R$ 20.400,97, próximo ao vencimento, bem como falhas ou omissões no preenchimento do lote dos mesmos. Por ocasião da

PROCESSO TC nº 07015/21

análise de defesa, a Auditoria não acatou as declarações prestadas pela titular da Pasta da Saúde à época, Srª Edileuza Pereira da Silva Lopes. A eiva em tela enseja a emissão de recomendações com vistas ao aperfeiçoamento do controle de aquisição de medicamentos da Edilidade, sem prejuízo da aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

Elaboração de orçamento superestimado Art. 1º, § 1º e 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

A eiva em análise refere-se, especificamente, ao valor superestimado previsto para a receita de IPTU. De acordo com a apuração da Auditoria, o valor arrecado pelo Município de Joca Claudino, a título de IPTU, no exercício de 2020, correspondeu a apenas 1,72% do estimado. Cabível, pois, recomendação à atual Administração Municipal no sentido de aprimorar o planejamento orçamentário, evitando, assim, a elaboração de orçamento superestimado.

Ante exposto, **voto** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita, Jordhanna Lopes dos Santos, exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Jordhanna Lopes dos Santos;
3. **Aplicação de MULTA PESSOAL** a Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, no valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 80 UFR – PB,** por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**;**
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Joca Claudino no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

João Pessoa, 23 de novembro de 2022.

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 11:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 09:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 19:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL